



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 34
Assinatura DR

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C E S

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

MATÉRIA: VETO DE MNSAGEM Nº 26/2021 DE 08/06/2021 DO PROJETO DE LEI 3983/2019

Veto Integral ao Projeto de Lei nº. 3983/2019.

A Comissão de Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o VETO Nº 26/2021 DO PROJETO DE LEI 3983/2019, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que versa sobre a matéria “instalação de sinais sonoros, faixa de pedestre e sinalizações em frente de hospitais de urgência e emergência públicos e privados”, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

PARECER

Conheceu a proposição. Relatou. Examinou. Opinou pela não manutenção do veto integral de autoria do executivo, considerando a constitucionalidade da matéria em questão.



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 08
Assinatura DR. GILBER MERCÉS

GABINETE DO VEREADOR D R . G I L B E R M E R C É S

A Comissão de Justiça e Redação, com fundamento no artigo 94 do Regimento Interno, conheceu o Projeto de Lei, tendo em vista sua competência regimentalmente estabelecida.

I – Relatório

Trata-se de voto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 3983/2019, com fundamento de Inconstitucionalidade formal, conforme voto de mensagem nº 26/2021, onde alegou iniciativa privativa do executivo.

II – Exame

O Projeto de Lei nº 3983/2019 tem como objetivo instalação de sinais sonoros, faixa de pedestre e sinalizações em frente de hospitais de urgência e emergência públicos e privados, no município de Porto Velho, tem como justificativa garantir maior segurança à travessia de pedestres.

É inconteste que a casa possui competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 89
Assinatura D

GABINETE DO VEREADOR D R . G I L B E R M E R C E S

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em relação ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 65, caput, da Lei Orgânica de Porto Velho, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se destacar, neste ponto, que o entendimento está em consonância com a atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 40
Assinatura 3

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C E S

AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min.
Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Portanto, não há que se alegar **a ocorrência de vício de iniciativa**, uma vez que o projeto não altera a estrutura ou as atribuições de órgãos da Administração Pública local e tampouco dispõe acerca do regime jurídico dos servidores.

Em que pese o projeto de lei não mencione que a instalação de sinais sonoros ajudaria as pessoas com deficiências é importante frisar que a instalação desse mecanismo traria benefícios significativos garantindo segurança tanto aos deficientes visuais quanto aos pedestres e condutores de veículos automotivos.



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 41
Assinatura 8

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C E S

Por todo o exposto, opinamos pela **não manutenção do veto integral de mensagem nº 26/2021 ao Projeto de Lei nº. 3983/2019**, pois formalmente encontra-se apto sua aprovação.

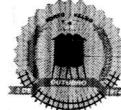
III – Opinião/voto

Desfavorável ao Veto pelas razões apresentadas, devendo o mesmo ser modificado pelo Plenário, garantindo a constitucionalidade do projeto de Lei nº 3983.

Porto Velho, 28 de junho de 2021.



**Dr. Gilber Mercês
Vereador/Podemos**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 42
Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3983/2019

AUTORIA: Vereador Ellis Regina

ASSUNTO: “Dispõe sobre a instalação de sinais sonoros, faixa de pedestre e sinalizações em frente de hospitais de urgência e emergência públicos e privados na cidade de Porto Velho e dá outras providências.”

PARECER Nº 98/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Gilber Mercês, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL**, aposto pelo Executivo Municipal, por entender que o teor do presente Projeto de Lei não invade seara de competência do Executivo Municipal.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 28 de julho de 2021

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021